

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 18/07/2023**

**Item 71**

TC-006765.989.20-7

**Prefeitura Municipal:** Cordeirópolis.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito(a):** José Adinan Ortolan.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo Cesar Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.**

Falhas no Planejamento. Alterações Orçamentárias. Inconsistências na escrituração contábil. Ocorrências pendentes nas Fiscalizações Ordenadas. Atendimento aos índices constitucionais e legais. Parecer Favorável. Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2021.

**I - A fiscalização foi realizada pela UR-10 – Unidade Regional de Araras.**

Os resultados das fiscalizações quadrimestrais foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório final foi inserido no evento 46 e foram apontadas ocorrências, destacando-se:

- Falhas no **Planejamento**;
- **Alterações orçamentárias**: 43,07% da despesa inicial;
- **Déficit Orçamentário**: 1,10%
- Inconsistências na **escrituração contábil** das dívidas judiciais;
- Ultrapassou o limite prudencial da despesa de pessoal;
- **Cargos Comissionados** não possuem atribuições com características de direção, chefia ou assessoramento, e escolaridade de nível médio como requisito; excesso e habitualidade de pagamento de horas extras;
- Quebra da ordem cronológica de pagamentos;
- Notas fiscais não conciliadas com empenhos e falhas nas despesas de adiantamento;
- Ausência de documentos de comprovação da composição dos pagamentos dos profissionais da educação básica em prejuízo da verificação da aplicação de 70% dos recursos do FUNDEB;
- Renúncia de receitas;
- Ocorrências verificadas e pendentes de regularização nas Fiscalizações Ordenadas (Ouvidoria, Obras e Unidades Escolares - Retorno Presencial);
- **IEG-M**: índice C+.

II - Notificado, o senhor José Adinan Ortolan, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa e documentos, que foram inseridos no evento 107.

III - A **Assessoria Técnica**, nos aspectos econômico-financeiros, registrou que a Municipalidade apresentou bons resultados econômico, financeiro e patrimonial e situação de equilíbrio, mas ressaltou a necessidade de melhorar a arrecadação de suas receitas tributárias, caso contrário, praticará renúncia indiretamente, opinou pela aprovação. A **Unidade de Cálculos** acatou as justificativas acerca do atraso na transferência à Câmara e avalizou o ajuste na despesa de pessoal feito pela fiscalização, mas devido à ausência de documentação não é possível a verificação da aplicação dos 70% no pagamento dos profissionais da Educação Básica. A **Unidade Jurídica** se manifestou pela emissão de parecer favorável, com exceção feita aos valores efetivamente despendidos no pagamento de profissionais da Educação Básica. Ao passo que a Chefia se manifestou pela reprovação das contas e enfatizou a necessidade de medidas eficazes para elevar os Índices de Eficiência na Gestão Municipal (evento 120).

**IV - O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas**, em razão da falta de atendimento às requisições da fiscalização quanto à composição do valor dos gastos com folha de pagamento dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, prejudicando a verificação do atendimento ao limite mínimo de 70% do artigo 212 da Constituição Federal e propôs as recomendações elencadas no parecer inserto no evento 125.

**V – A SDG se manifestou pela emissão de parecer desfavorável** devido à ausência de comprovação da aplicação mínima de 70% dos recursos do **FUNDEB** porque não foram informados os valores pagos à cessão de 12 pajens, 38 monitores e 32 auxiliares de desenvolvimento infantil, que inclusive não estão no rol de profissionais do artigo 26, § 1º, inciso II da Lei nº 14.113/2020; a regressão no **IEG-M** de “B” (gestão efetiva) para “C+” (em fase de adequação) e a falta de exigência de nível de escolaridade para os cargos comissionados, conforme parecer do evento 134.

**VI – Os autos constaram da pauta do dia 11/07/2023 e foram retirados a pedido do responsável.**

#### **Síntese do apurado pela fiscalização:**

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (12/04/2022)	25.116	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AudeSp (12/04/2022)	R\$ 184.538.268,38	2021
RCL	Sistema AudeSp (12/04/2022)	R\$ 178.809.761,71	2021

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	27,64%
FUNDEB	Ref. 90%-100%	100%

<b>Magistério</b>	Ref. 70%	<b>94,86%<sup>1</sup></b>
<b>Despesa de Pessoal</b>	Limite 54%	<b>51,78%</b>
<b>Saúde</b>	Ref. 15%	<b>20,60%</b>
<b>Transferência ao Legislativo</b>	Limite 7%	<b>Regular</b>
<b>Execução Orçamentária</b>		<b>Déficit 1,10%</b>
<b>Remuneração dos Agentes Políticos</b>		<b>Regular</b>
<b>Investimentos</b>		<b>8,46%</b>
<b>Encargos Sociais</b>		<b>Regular</b>

**É o relatório.**

## **VOTO**

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2021, podem ser aprovadas, diante da análise dos pontos essenciais da gestão, sendo as falhas passíveis de relevação.

Houve o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com Ensino, Precatórios, Encargos e Saúde, bem como a observância aos limites de Gastos com Pessoal, Transferência de Recursos ao Legislativo.

Com relação à aplicação dos recursos do **FUNDEB** a fiscalização relatou que não foi possível apurar se o pagamento dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício atingiu o mínimo de 70%, tendo em vista que a Secretaria da Educação informou que foram destinados, também, a outros cargos e funções, além de professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais, participantes de equipe multiprofissional.

---

<sup>1</sup> Embora a Prefeitura não tenha atendido às requisições da fiscalização que permitiriam uma análise mais detalhada da composição dos 70% referente ao Magistério (remuneração dos Profissionais da Educação Básica), pagos com recursos do FUNDEB.

Contudo, observo no quadro elaborado pela fiscalização a aplicação de 94,86%<sup>2</sup> na remuneração dos profissionais da educação básica, superior ao limite mínimo de 70%. Portanto, penso que a falha foi não ter atendido às requisições da fiscalização, que permitiriam uma análise mais detalhada, mas não é possível afirmar que não houve a aplicação mínima, podendo ser aceitas as alegações de defesa que informam adoção de melhor critério nas informações dos exercícios posteriores a fim de se apurar eventuais divergências, com severa advertência.

Ainda com relação ao Ensino, embora tenha havido uma regressão na nota de “B+” (gestão muito efetiva) para “B” (efetiva) do I-Educ, sabemos que no exercício em análise (2021) são poucos Municípios que alcançaram esta nota, o que deve ser levado em consideração.

A Municipalidade obteve déficit orçamentário de 1,10% totalmente amparado no superávit do exercício anterior, com reflexo nos resultados abaixo demonstrados:

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 1.031.605,11	R\$ 2.947.720,19	-65,00%
Econômico	R\$ 11.897.599,74	R\$ 7.253.820,46	64,02%
Patrimonial	R\$ 143.304.366,83	R\$ 132.585.167,09	8,08%

Entretanto, ressalto a abertura e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, correspondente a 43,07% da despesa

2

ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	94,86% <sup>A</sup>
---	---------------------

Embora a Prefeitura não tenha atendido às requisições da fiscalização que permitiriam uma análise mais detalhada da composição dos 70% referente ao Magistério (remuneração dos Profissionais da Educação Básica), pagos com recursos do FUNDEB.

inicialmente fixada, acima da inflação<sup>3</sup>, desfigurando o planejamento, em dissonância com os Comunicados SDG nº 29/2010 e 32/2015.

A fiscalização relatou a contabilização incorreta dos valores relativos à despesa de pessoal, e procedeu à inclusão das despesas com o consórcio CISMETRO, impõe-se a atuação do gestor para que promova a adequação e a observância dos limites.

Saliento que houve regressão na nota do **IEG-M** para a nota “**C+**” (em fase de adequação), cabendo a Municipalidade envidar esforços para a solução dos problemas das respectivas áreas.

As demais impropriedades podem ser alçadas ao campo das recomendações diante das providências informadas, que serão confirmadas pela fiscalização.

Advirto ao administrador público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Ante o exposto, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (evento 125).**

---

<sup>3</sup> IPCA de 10,06%.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

**É o meu voto.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

RCP